



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 083/2022

Salvador do Sul, 29 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador André Inácio Mallmann  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM 30/03/2023  
ÀS 15 : 40 horas  
Assinatura  
e carimbo

  
Karina Kercher  
Diretora do Legislativo

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 018/2023.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 018/2023, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

*I - atender a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 018 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

**Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana e dá outras providências.**

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, por um período de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Os motoristas atuarão junto a Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana. Não obstante, o Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, realizou concurso público nº 01/2022, conforme edital de concurso nº 01/2022, no entanto, nenhum candidato foi aprovado no cargo de motorista.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo 1º é assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município e no Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, serão conduzidos por processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 24/04/2023  
POR Maioria  
07 VOTOS FAVORÁVEIS  
0 VOTOS CONTRÁRIOS  
01 ABSTENÇÕES.  
Presidente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 29 DE MARÇO DE 2023.

MARCO AURELIO  
ECKERT:7618480  
3034

Assinado de forma digital  
por MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034  
Dados: 2023.03.30 15:00:37  
-03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal





# Município de Salvador do Sul

*Estado do Rio Grande do Sul*

Os motoristas atuarão junto a Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana. Não obstante, o Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, realizou concurso público nº 01/2022, conforme edital de concurso nº 01/2022, no entanto, nenhum candidato foi aprovado no cargo de motorista.

Diante do exposto, justifica-se a contratação temporária e emergencial de 03 (três) motoristas para a Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana, possibilitando desta forma a realização das demandas existentes e necessárias, não prejudicando o andamento dos trabalhos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO  
ECKERT:76184803034  
Dados: 2023.03.30 15:01:04 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 18/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 18/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3624 de 06-12-2022 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

aParecer AJ/CMVSS nº 15/2023

Salvador do Sul, 14 de abril de 2023.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 018, de 29 de março de 2023 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana

No ofício de encaminhamento (nº 083/2023), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que as auxiliares atuarão junto à Secretaria de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana. Não obstante, o Poder Executivo do Município de Salvador do Sul realizou concurso público nº 01/2022, conforme edital de concurso nº 01/2022, no entanto, nenhum candidato foi aprovado no cargo de motorista.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 083/2023 e de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 30 de março de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo o que segue:

---

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 18/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 18/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3624 de 06-12-2022 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/fi-6

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 01/2022, senão vejamos:

4.1 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender aos contratados são todos os previstos no Regime Jurídico ou somente os contidos no art. 236 da Lei Municipal. Isso porque, a rigor, algumas vantagens estão criadas na legislação somente para os servidores efetivos, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço contidos no art. 86 da Norma estatutária. Caso a decisão seja pela concessão somente dos direitos elencados no art. 236 do RJ, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

5.2 Consta no parágrafo único do art. 2º referência de que “A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais à carga horária de trabalho”. Conforme já explicitado no item 5.1 desta Informação, caso a intenção da Administração seja estender aos contratados somente as vantagens previstas no art. 236 do Regime Jurídico, sugerimos que conste no Projeto de Lei o valor nominal do vencimento que será pago. Isso porque o conceito de remuneração engloba o vencimento básico acrescido das vantagens, muitas delas previstas no Plano de Cargos e Salário dos servidores do quadro geral somente para servidores efetivos, a exemplo da promoção (art. 11 e seguintes do PCS). Assim, pela atual redação, poderá haver questionamentos a respeito das parcelas que irão compor a remuneração dos contratados.

Tais considerações até o momento não foram consideradas pelo Executivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

**VANESSA REICHERT**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer N° 019/2023

Projeto de Lei N° 018/2023

**PROJETO DE LEI N° 018/2023 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviço e Mobilidade Urbana e dá outras providências.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (  ) unanimidade (  ) maioria (  ) a sua aprovação (  ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator –

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer N° 019/2023

Projeto de Lei N° 018/2023

**PROJETO DE LEI N° 018/2023 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) motoristas, em razão de excepcional interesse público, para atuar na Secretaria de Obras, Serviço e Mobilidade Urbana e dá outras providências.**

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade (X) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

**Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:**

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente –

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -